



## DECISÃO MONOCRÁTICA

### AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2005999-18.2014.815.0000.

ORIGEM: 2.ª Vara da Comarca de Esperança.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Município de Esperança.

ADVOGADO: Rogério Magnus Varela Gonçalves. .

AGRAVADO: Ana Maria dos Santos Bento.

ADVOGADO: Sebastião Araújo de Maria. .

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR, EM CONTRARRAZÕES, DE NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA PETIÇÃO RECURSAL PERANTE O JUÍZO AGRAVADO. DESCUMPRIMENTO DA REGRA DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ACOLHIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526 C/C O ART. 557, CAPUT, AMBOS DO CPC.**

O descumprimento do disposto no art. 526, parágrafo único, do Código de Processo Civil, quando arguido e demonstrado pela parte agravada importa na inadmissibilidade do recurso.

#### Vistos etc.

O **Município de Esperança** interpôs **Agravo de Instrumento** contra a Decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara daquela Comarca, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por **Ana Maria dos Santos Bento**, que, em sede de cumprimento de sentença, determinou a expedição de RPV no valor de R\$ 11.368,07, por entender que a legislação municipal estaria em desacordo com o novo piso constitucional.

Em suas razões, f. 02/12, alegou que o Juízo ao determinar o pagamento por meio de RPV, desconsiderou que o valor a ser pago ultrapassaria o limite estabelecido na Lei Municipal nº 081/2012, que é o correspondente ao maior benefício do regime geral da previdência social, devendo, portanto, o pagamento ser efetuado por meio de precatório.

Requeru, com êxito, a atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, e, no mérito, pugnou pelo provimento do Agravo para que seja reformada a Decisão vergastada e determinado o pagamento do débito por meio de precatório.

Nas Contrarrazões, f. 82/94, o Agravado arguiu a preliminar de inadmissibilidade do Recurso, tendo em vista que o Agravante não cumpriu o disposto no art. 526, do CPC, não informando ao Juízo sua interposição, e, no mérito, alegou que como o valor executado é inferior a trinta salários mínimos é permitido o seu pagamento por meio de RPV.

Pugnou pelo acolhimento da preliminar para que seja negado seguimento ao Agravo, ou, não sendo este o entendimento, pelo seu desprovimento.

O Juízo prestou suas informações, ofício de f. 131, noticiando que o Agravante não atendeu ao disposto no art. 526, *caput*, do CPC.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, CPC.

**É o Relatório.**

O Agravante, conforme noticiado pelo Juízo, 131, deixou de atender a requisito cogente de procedibilidade recursal, qual seja, requerer a juntada da cópia da petição de interposição do Agravo de Instrumento, conforme preceitua o art. 526, *caput*, do Código de Processo Civil.

A não observância a tal dispositivo importa em inadmissibilidade recursal, ensejando o seu não conhecimento, desde que arguida e provada pelo Agravado, como é o caso dos autos, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup> e deste Tribunal<sup>2</sup>.

Posto isso, **considerando que o Recorrente não cumpriu o disposto no art. 526, caput, do CPC, acolho a preliminar arguida nas contrarrazões e, por conseguinte, com fundamento no art. 526, parágrafo único c/c o art. 557, caput, ambos do mesmo diploma processual, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, tornando sem efeito a Decisão que deferiu o requerimento de atribuição de efeito suspensivo, f. 107/108.**

**Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 20 de janeiro de 2015.

---

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

---

1 PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPC, ART. 526. IMPOSIÇÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO. PRESSUPOSTO. DOCTRINA. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A não observância do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil leva à ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, impondo o não-conhecimento do recurso. II – A providência prevista no art. 526, da juntada de cópia da petição do recurso e da relação dos documentos que o instruíram, além do comprovante da sua interposição, é fundamental no novo modelo. Caso o agravante não observe essa norma no prazo, disso tomando ciência o relator, por iniciativa do agravado ou informação do juiz, deverá ter por prejudicado o agravo, dele não conhecendo, por falta de pressuposto do seu desenvolvimento. III – Segundo Mestre Athos Gusmão Carneiro, em sede doutrinária, "a determinação legal reveste-se de caráter cogente e ostenta dupla utilidade: 1. permite ao juiz saber da existência do recurso e de seus fundamentos, facultando-lhe exercer o 'juízo de retratação', com imediata intimação das partes e comunicação ao relator (art. 529); 2. permite à parte agravada conhecer o âmbito do recurso, para que melhor possa aparelhar-se, quando intimada (pela via postal ou pelo órgão oficial), a exercer seu direito de resposta (art. 527, III). Caso o agravante não cumpra a exigência legal, o agravado, em sua resposta, fará comunicação ao relator, que então indeferirá o agravo (art. 557) (STJ, Resp n. 168769/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, vol. 122, p. 329).

2 PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACOLHIMENTO RECURSO NÃO CONHECIDO. Interposto o recurso, sem a observância do disposto no parágrafo único do art. 526, não cumpriu a parte agravante um dos requisitos de admissibilidade do agravo e, assim, conforme arguição e comprovação da parte agravada, impõe-se o não conhecimento do presente recurso (TJ/PB, proc. n.º 20020050049044001, Rel. Des. Leandro dos Santos, j. em 19/02/2013).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO E DO COMPROVANTE DE SUA INTERPOSIÇÃO. EXIGÊNCIA EXPRESSA NO ART. 526, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O não cumprimento do disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, quando arguido e demonstrado pelo agravado ou, ainda, informado pelo Magistrado de primeiro grau, importa na inadmissibilidade do recurso (TJ/PB, proc. n.º 20020121100230001, Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, j. em 06/02/2013).